

# EDITAL DO LEILÃO N.º [•]/[•]-ANTAQ

## CONTRATO DE CONCESSÃO

### ANEXO 3

#### Tarifas e Preços

## 1. INFORMAÇÕES INICIAIS

### 1.1. Introdução

1.1.1. O presente **Anexo** dispõe sobre os seguintes temas:

- 1.1.1.1. **Tarifas Portuárias** que poderão ser cobradas pela **Concessionária**;
- 1.1.1.2. Princípios e diretrizes da regulação incidente sobre as **Tarifas Portuárias**;
- 1.1.1.3. Metodologia para a determinação dos valores das **Tarifas Portuárias** sujeitas ao mecanismo de **Teto Tarifário**; e,
- 1.1.1.4. Prestação de informações relativas às **Tarifas Portuárias** pela **Concessionária** à **ANTAQ** e a **Portos RS**.

1.1.2. A regulação tarifária será aplicada sobre as **Tarifas Portuárias** e sujeita ao mecanismo de **Teto Tarifário**.

1.1.3. Os valores indicados no Capítulo 4 deste **Anexo** incluem impostos incidentes sobre a receita, a exceção do ISSQN, que deverá ser acrescido no momento do faturamento, e correspondem ao limite máximo que poderá ser cobrado pela **Concessionária** como forma de remuneração pelas referidas atividades em tarifas previstas no item 1.1.2, observadas as regras de **Reajuste** e de **Revisão dos Parâmetros da Concessão**, a **Proposta Apoiada**, bem como as diretrizes estabelecidas na Cláusula 15 do **Contrato de Concessão**.

**1.2.** Ao estabelecer os valores das **Tarifas Portuárias**, a **Concessionária** deverá observar as isenções e benefícios tarifários previstos em lei ou atos normativos vigentes; **Definições**

1.2.1. Para os fins do presente **Anexo**, e sem prejuízo de outras definições aqui estabelecidas, as expressões seguintes são assim definidas:

- 1.2.1.1. **Carga**: Todo bem movimentado na área portuária, com ou sem destinação comercial;
- 1.2.1.2. **Grupo Tarifário**: Agregação de distintas modalidades de cobrança tarifária que apresentam entre si elevado grau de afinidade a respeito dos produtos fornecidos ou dos **Usuários** requisitantes;
- 1.2.1.3. **Modalidade Tarifária**: Representa os diversos produtos ou serviços públicos individualmente ofertados pela **Concessionária**, previamente regulados pela **ANTAQ**, na forma de tarifa, de modo específico e divisível;

- 1.2.1.4. **Relatório de Remuneração das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário**  
- **RTAA**: Relatório a ser apresentado pela **Concessionária**, com o conteúdo determinado no subitem 5.2;
- 1.2.1.5. **Segmentação de mercado**: estratégia comercial da Administração Portuária materializada na subdivisão do seu mercado em grupos de usuários distintos de acordo com as preferências divergentes da demanda e as elasticidades-preço heterogêneas dos seus componentes, praticando tarifas diferenciadas para cada grupo discriminado
- 1.2.1.6. **Tarifa de Referência Pré-Leilão**: Valor da tarifa referencial definido em **Edital** para o certame, antes do processo competitivo entre as **Proponentes** no Leilão.
- 1.2.1.7. **Tarifa de Referência**: Valor da tarifa resultante do processo competitivo no **Leilão**, definido com base no lance da **Proponente** vencedora, nos termos do **Edital**.
- 1.2.1.8. **Tarifa Teto**: Valor máximo, determinado pela **ANTAQ**, que poderá ser estabelecidos pela **Concessionária** para a **Tarifa Portuária**;
- 1.2.1.9. **Tonelada de Porte Bruto (TpB)**: é a soma de todos os pesos variáveis que um navio é capaz de embarcar em segurança. Mede a capacidade comercial dos navios.

## 2. TARIFAS PORTUÁRIAS

### 2.1. Diretrizes gerais:

- 2.1.1. A **Concessionária** deverá observar as disposições sobre **Tarifas Portuárias** constantes da Lei Federal nº 12.815/2013, do Decreto Federal nº 8.033/2013 e, no que couber, da Resolução nº 61/2021 da **ANTAQ**, ou das normas que as substituírem.
- 2.1.2. As **Tarifas Portuárias** são devidas pelos **Usuários** quando da efetiva utilização dos serviços, dos equipamentos, das instalações e das facilidades disponíveis na **Área da Concessão** e têm por objetivo remunerar a **Concessionária** pelos serviços prestados.
- 2.1.3. A **Concessionária** será remunerada por meio do seguinte **Grupo Tarifário**:
  - 2.1.3.1. Grupo 1: tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário e Hidroviário.
- 2.1.4. Os **Grupos Tarifários** remuneram os seguintes serviços, equipamentos, instalações e facilidades disponíveis na **Área da Concessão**:
  - 2.1.4.1. As tarifas constantes do **Grupo Tarifário** de Infraestrutura de Acesso Aquaviário remuneram a aquavia, abrigos, áreas de fundeio, canais e bacias de evolução, balizamento, sinalização e gerenciamento do acesso dentro da área da **Área da Concessão**, incluindo o *Vessel Traffic System* – VTS e sua operação;
- 2.2. São vedadas cobranças adicionais para o uso das infraestruturas e serviços contemplados no **Grupo Tarifário** de Infraestrutura de Acesso Aquaviário.
- 2.3. As tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário, previstas no subitem 2.1.3.1, sujeitar-se-ão aos mecanismos de **Teto Tarifário**, conforme disposto no item 4.
- 2.4. Ao arrecadar os valores das **Tarifas Portuárias**, a **Concessionária** deverá observar as isenções tarifárias previstas em leis e normativos vigentes.

- 2.5. A **Concessionária** poderá, a seu próprio custo, conceder desconto tarifário para embarcações classificadas como sustentáveis, desde que essa classificação seja feita de forma isonômica, nos termos da Subcláusula 15.10 do **Contrato de Concessão**;
- 2.6. A **Concessionária** disponibilizará em seu sítio eletrônico na internet, de forma clara e acessível, as tabelas tarifárias completas, com os valores de referência e simulador tarifário que permitam ao **Usuário** calcular o valor dos serviços.
- 2.5.1 A publicação no site da **Concessionária** deverá conter:
- 2.6.1.1. a descrição detalhada de cada serviço portuário, da infraestrutura e dos equipamentos colocados à disposição e destinados às operações portuárias; e
  - 2.6.1.2. os **Grupos Tarifários** utilizados, as normas de aplicação, os descontos, as isenções adicionais, as franquias vigentes no período e os diferimentos aplicados.
- 2.7. A **Concessionária** poderá praticar **Tarifas Portuárias** distintas entre grupos de **Usuários** e promover a **Segmentação dos Mercados** atendidos, desde que baseada em critérios objetivos isonômicos de contratação, tais como prazo, volume, sazonalidade, infraestrutura utilizada, recorrência na contratação dos serviços, características das cargas e condições de pagamento, e desde que respeitado o mecanismo de **Teto Tarifário**.
- 2.8. A permissão para discriminação devidamente justificada das **Tarifas Portuárias** do item 2.6 não exime a **Concessionária** de observância do **Teto Tarifário** no caso das **Tarifas Portuárias** previstas nos itens 2.1.3.1.
- 2.9. As propostas de alteração das **Tarifas Portuárias** deverão ser submetidas à **ANTAQ**, para aprovação e homologação, nos termos do art. 27, VII da Lei nº 10.233/2001, quando se tratar dos seguintes fatos:
- I. Alteração das métricas, inclusão e exclusão de modalidades ou submodalidades de tarifárias, incluindo segmentação de mercado; e
  - II. Inclusão, exclusão, modificação de regras de manuseio, isenções, franquias e normas de aplicação.
- 2.10. A **ANTAQ** promoverá a análise e o reajuste das tarifas portuárias na forma estabelecida no Apêndice A.
- 2.11. Salvo determinação da agência, as alterações poderão ser aplicadas imediatamente após a data de publicação da homologação.

### 3. RECEITAS NÃO TARIFÁRIAS

- 3.1. Na oferta de outros serviços não compreendidos nas **Tarifas Portuárias** reguladas pelo **Contrato de Concessão** aos **Usuários**, bem como demais serviços acessórios, a **Concessionária** poderá cobrar preço livre avençado entre as partes.
- 3.2. As receitas não tarifárias poderão ter seu preço livremente determinado pela **Concessionária**, desde que não ensejem cobranças em duplicidade ao escopo previsto no

subitem 2.1.3.1 e de acordo com as limitações às Atividades descritas no PEAA – Anexo I.

#### 4. TARIFAS PORTUÁRIAS SUJEITAS AOS MECANISMOS DE TETO TARIFÁRIO

- 4.1. As restrições tarifárias previstas nesta seção serão aplicáveis às tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário e Hidroviário, previstas no subitem 2.1.3.1.
- 4.2. As **Tarifas de Referência** pela utilização do acesso aquaviário e hidroviário e suas infraestruturas de proteção, previstas no **Contrato de Concessão**, são as que constam no apêndice C.
- 4.3. Até a comprovação do alcance dos investimentos mínimos obrigatórios por metas de dimensionamento e taxativos de implementação do empreendimento, previstos no **Anexo 1**, as **Tarifas de Referência** indicadas no Apêndice C do presente Anexo sofrerão uma redução de 5% (cinco por cento).
- 4.4. A **Tarifa Teto** pela utilização do **Polígono de Disposição Oceânica (V)** por terceiros é o seguinte:

FORMA DE INCIDÊNCIA	Valor
Pela utilização do <b>PDO</b>	R\$ 1,02/m <sup>3</sup>

- 4.5. Os mecanismos de Reajuste e Revisão Tarifário aplicáveis são os estabelecidos na Cláusula 19 do **Contrato de Concessão** e na fórmula disposta no Apêndice A deste **Anexo**.
- 4.6. O primeiro reajuste das tarifas deverá ser realizado em até 60 (sessenta) dias da **Data de Assunção**, sendo reajustados os valores das tarifas na forma descrita no Apêndice A do presente **Anexo**. No primeiro reajuste, serão considerados os dados relativos a julho de 2024 e do mês anterior a **Data de Assunção** da área, para todas as variáveis da fórmula de reajuste contida no Apêndice A.
- 4.7. Até a primeira **Revisão dos Parâmetros da Concessão**, o **Fator X** será igual a zero.
- 4.8. A Concessionária deverá cadastrar e manter atualizada a sua estrutura tarifária e de preços em sistema eletrônico da **ANTAQ**, observando as modalidades e rubricas padronizadas e os modelos definidos na Resolução ANTAQ nº 61, de 2021 para as tarifas portuárias, ou na norma que a suceder, bem como os demais normativos pertinentes.

#### 5. RELATÓRIOS DE REMUNERAÇÃO DAS TARIFAS PORTUÁRIAS

- 5.1. A **Concessionária** deverá apresentar anualmente à **ANTAQ** e a **Portos RS** o **Relatório de Remuneração das Tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário – RTAA**;
- 5.2. O **RTAA** deverá contemplar os dados referentes às embarcações que acessaram a **Área da Concessão**, cujas receitas associadas à cobrança ou estorno das **Tarifas Portuárias** tenham sido reconhecidas, contabilmente, no mês de referência:
  - 5.2.1. Código de identificação da operação portuária;

- 5.2.2. Código de lançamento;
- 5.2.3. Descrição do lançamento (novo, estorno ou complementação);
- 5.2.4. Marca, nacionalidade, matrícula da embarcação e tipo de carga (granel sólido, granel líquido, carga geral solta ou carga containerizada);
- 5.2.5. Armador ou operador da embarcação;
- 5.2.6. Data e horário programado do acesso ao canal;
- 5.2.7. Sentido (importação ou exportação) e Tipo de navegação (longo curso, cabotagem, apoio marítimo ou apoio portuário);
- 5.2.8. tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário cobradas;
- 5.2.9. Quantidade de carga (em **TpB**) incidente de tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
- 5.2.10. Remuneração devida em função das tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário cobradas;
- 5.2.11. Forma de pagamento (à vista ou à posteriori) das tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário;
- 5.2.12. Código identificador da fatura de cobrança das tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário; e
- 5.2.13. Data de reconhecimento contábil da receita das tarifas de Infraestrutura de Acesso Aquaviário.

## **6. SISTEMÁTICA DE COBRANÇA DAS TARIFAS PORTUÁRIAS**

- 6.1. A **Concessionária** deverá manter, desde a **Data de Assunção** até o término do **Prazo de Concessão**, sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** que contemple os processos de coleta, cobrança e pagamento.
  - 6.1.1. A **Concessionária** poderá adotar, inicialmente, o sistema de cobranças de tarifas utilizado pela **Autoridade Portuária**, que deverá auxiliar a **Concessionária** no período de transição até a implementação do novo sistema.
- 6.2. O critério de reconhecimento das receitas das **Tarifas Portuárias** deverá respeitar os normativos contábeis, observando o fato gerador de cada tarifa.
- 6.3. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá ser capaz de gerar o **RTAA**.
- 6.4. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá ser dotado de uma política de segurança que possibilite o controle de alteração dos dados no sistema, que rastreie o **Usuário**, a data, o horário e os dados modificados.
- 6.5. O sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** deverá manter os dados por um período mínimo de 5 (cinco) anos.
- 6.6. As **Tarifas Portuárias** poderão ser cobradas à vista ou a posteriori no prazo máximo definido pela **Concessionária**, diretamente com os **Usuários**.
- 6.7. A **ANTAQ** poderá, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a exportação imediata de registros eletrônicos constantes do sistema de cobrança das **Tarifas Portuárias** durante a

fiscalização e exigir a apresentação de quaisquer documentos ou informações necessárias à verificação da fidedignidade, consistência e precisão dos dados registrados.

- 6.8. Para avaliação da metodologia de coleta dos dados, cobrança das **Tarifas Portuárias** e verificação da consistência e fidedignidade dos dados reportados pela **Concessionária**, a **ANTAQ** poderá recorrer a serviço técnico de empresa especializada de auditoria independente, a ser indicada, contratada e remunerada pela **Concessionária**, cabendo à **ANTAQ** o direito de veto na indicação realizada pela **Concessionária**.

## APÊNDICE A – Fórmula de reajuste tarifário

1. A metodologia que será utilizada para o cálculo do reajuste ordinário anual da **Tarifa Teto** referente à tarifa de utilização da **Infraestrutura de Acesso Aquaviário** é a descrita neste Apêndice.
2. As **Tarifas Teto** serão reajustadas todo mês de dezembro, com vigência para o ano calendário posterior, conforme a seguinte fórmula:

$$PT_t = \left[ \frac{PT_{t-1}}{(1 - Q_{t-1})} \right] \times (IRC_t) \times (1 - X_t) \times (1 - Q_t) \times FTpBt$$

Onde:

*PT<sub>t</sub>*: tarifa teto no ano que se refere o reajuste, calculado de forma individual para cada item da estrutura tarifária disposta no item 4.2 do anexo 3.

*Q<sub>t</sub>*: O Fator Q será a soma dos efeitos dos indicadores de desempenho, calculados para cada ano, com base no desempenho no ano anterior.

*X<sub>t</sub>*: O Fator X corresponde ao fator de produtividade e tem como objetivo o compartilhamento das variações de produtividade e eficiência com os usuários do porto. O Fator X terá valor igual a zero até a primeira Revisão dos Parâmetros da Concessão;

*FTpBt* matematicamente, corresponde a seguinte fórmula:  $\left( \frac{TON_t}{TON_{t-1}} \div \frac{TpB_t}{TpB_{t-1}} \right)$ . As informações para o cálculo do parâmetro devem ser os que constam do RTAA. o cálculo do *FTpBt* deve ser realizado de forma individual para cada item da estrutura tarifária, conforme disposto na tabela do item 4.2 do presente anexo. Para o primeiro reajuste, deve-se observar o disposto no item 3 do presente Apêndice.

*TpB<sub>t</sub>*: somatório do TpB movimentado através do canal de acesso no ano a que se referir o reajuste;

*TpB<sub>t-1</sub>*: somatório do TpB movimentado através do canal de acesso no ano anterior ao que se referir o reajuste.

*TON<sub>t</sub>*: somatório dos TONs movimentado através do canal de acesso no ano a que se referir o reajuste;

*TON<sub>t-1</sub>*: somatório dos TONs movimentadas através do canal de acesso no ano anterior ao que se referir o reajuste..

*IRC*: índice de reajustamento contratual calculado para o ano a que se refere o reajuste.

3. Para o primeiro reajuste das Tarifa Teto, exclusivamente para a **Estrutura Tarifária do Porto de Rio Grande**, conforme **item 1 do Apêndice C**, aplicam-se os seguintes parâmetros de *TpB<sub>t-1</sub>* e de *TON<sub>t-1</sub>*:

$TON_{t-1}$	Cabotagem	Longo Curso	Navegação Interior
<b>CARGA GERAL</b>	93.926,44	15.883.023,26	9.350.185,15
<b>CONTAINER</b>	7.065.526,95	26.092.708,17	2.280.736,80
<b>GRANEL LÍQUIDO</b>	4.084.131,99	16.489.826,91	4.699.644,13
<b>GRANEL SÓLIDO</b>	789.409,56	110.649.230,37	8.329.392,13

$TpB_{t-1}$	Cabotagem	Longo Curso	Navegação Interior
<b>CARGA GERAL</b>	126.720,64	34.476.347,43	10.691.209,87
<b>CONTAINER</b>	23.479.341,15	153.471.485,32	3.556.386,30
<b>GRANEL LÍQUIDO</b>	9.986.997,72	40.733.088,32	26.123.452,03
<b>GRANEL SÓLIDO</b>	1.068.804,31	176.220.732,86	6.749.037,40

4. Para
5. A metodologia que será utilizada para o cálculo do reajuste ordinário anual do Tarifa Teto para utilização do **Polígono de Disposição Oceânica (PDO)** é a seguinte:

$$PT_{disposição\ t} = PT_{disposição\ t-1} \cdot \left( \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} \right)$$

Onde:

*IPCA<sub>t</sub> : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano t;*

*IPCA<sub>t-1</sub> : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano t-1;*

*PT<sub>diposição t</sub> : preço teto para utilização dos polígonos de disposição oceânica por terceiros no ano t;*

*PT<sub>diposição t-1</sub> : preço teto para utilização dos polígonos de disposição oceânica por terceiros no ano t-1;*

## APÊNDICE B - Índice de Reajustamento Contratual (IRC) e Reajuste Tarifário

1. O **Índice de Reajustamento Contratual (IRC)** é um parâmetro da concessão, conforme definido no contrato de concessão.
2. O IRC é aplicado unicamente sobre as **Tarifas de Referência** para a **Estrutura Tarifária do Porto de Rio Grande, conforme item 1 do Apêndice C.**
3. A fórmula inicial do **IRC** é a seguinte, sendo aplicável até a primeira revisão dos parâmetros da concessão:

$$IRC_t = \left\{ 1 + \left[ 0,6745 \times \left( \sum_{t-1}^t PTAX \times \frac{CIRIA_t}{CIRIA_{t-1}} - 1 \right) \right] + \left[ 0,2411 \times \left( \sum_{t-1}^t Pcom - 1 \right) \right] + \left[ 0,0844 \times \left( \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} - 1 \right) \right] \right\}$$

Onde:

$\sum_{t-1}^t PTAX$ : soma da variação da PTAX média de cada mês de referência no período de um ano (de janeiro a dezembro) do real por dólares americano publicada Pela Fundação Getúlio Vargas (FGV).

$IPCA_t$ : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano  $t$ ;

$IPCA_{t-1}$ : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano  $t-1$ ;

$t$ : ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

$CIRIA_t$ : Índice Cost standards indexation, para o grupo "a", calculado pela CIRIA para o ano  $t$

$CIRIA_{t-1}$ : Índice Cost standards indexation, para o grupo "a", calculado pela CIRIA para o ano  $t-1$

$\sum_{t-1}^t Pcom$ : somatório da variação média mensal da cotação do "óleo diesel marítimo DMA-MGO (R\$/litro)", de acordo com os preços publicados pela Agência Nacional do Petróleo para a localidade "Região Sul", compreendida entre cada mês de referência de um ano (de janeiro a dezembro).

4. Para as **Tarifas de Referência** para a **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante**, conforme item 2 do **Apêndice C**, a fórmula do IRC aplicável é a seguinte, sendo aplicável até a primeira revisão dos parâmetros da concessão:

$$IRC_t = \left\{ 1 + \left[ 0,3704 \times \left( \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} - 1 \right) + 0,6296 \times \left( \frac{IFGV_t}{IFGV_{t-1}} - 1 \right) \right] \right\}$$

$IPCA_t$ : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano  $t$ ;

$IPCA_{t-1}$ : IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano  $t-1$ ;

$t$ : ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

$IFGV_t$ : Índice de reajustamento de obras portuárias - Dragagem, divulgada pelo FGV no mês de dezembro no ano  $t$ ;

$IFGV_{t-1}$ : Índice de reajustamento de obras portuárias - Dragagem, divulgada pelo FGV no mês de dezembro no ano  $t-1$ ;

5. Para as **Tarifas de Referência** para a **Estrutura Tarifária da Hidrovia da Lagoa Mirim**, conforme item 3 do **Apêndice C**, a fórmula do IRC aplicável é a seguinte, sendo aplicável até a primeira revisão dos parâmetros da concessão:

$$IRC_t = \left\{ 1 + \left[ 0,4535 \times \left( \frac{IPCA_t}{IPCA_{t-1}} - 1 \right) + 0,5465 \times \left( \frac{IFGV_t}{IFGV_{t-1}} - 1 \right) \right] \right\}$$

*IPCA<sub>t</sub>*: IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano *t*;

*IPCA<sub>t-1</sub>*: IPCA divulgada pelo IBGE no mês de dezembro no ano *t-1*;

*t*: ano-calendário, entre 1 de janeiro e 31 de dezembro.

*IFGV<sub>t</sub>*: Índice de reajustamento de obras portuárias – Dragagem, divulgada pelo FGV no mês de dezembro no ano *t*;

*IFGV<sub>t-1</sub>*: Índice de reajustamento de obras portuárias – Dragagem, divulgada pelo FGV no mês de dezembro no ano *t-1*;

6. O *FTpBt* não é aplicável no reajuste das **Tarifas de Referência** para a **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante** e as **Tarifas de Referência** para o **Estrutura Tarifária da Hidrovia da Lagoa Mirim**, conforme item 2 e 3, respectivamente, do **Apêndice C**.

## APÊNDICE C – Tarifas de Referência Contratuais

1. As Tarifas de Referência para a Estrutura Tarifária do Porto de Rio Grande são as seguintes:

Item	Forma de Incidência	Tarifação	R\$
1	Tarifa fixa por acesso aquaviário (entrada e saída) de uma embarcação.	Sim	[•]
2	Tarifa variável, pela tonelage m de porto bruto da embarcação (TPB / DWT):	Não	[•]
2.1	Para operações de longo curso:	Não	[•]
2.1.1	De carga geral ou de projeto, solta.	Não	[•]
2.1.1.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.1.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.1.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.1.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.1.2	De carga geral, containerizada.	Não	[•]
2.1.2.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.2.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.2.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.2.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.1.3	De graneis sólidos.	Não	[•]
2.1.3.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.3.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.3.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.3.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.1.4	De graneis líquidos.	Não	[•]
2.1.4.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.4.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.4.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.1.4.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.2	Para operação de cabotagem ou navegação interior:	Não	[•]
2.2.1	De carga geral ou de projeto, solta.	Não	[•]
2.2.1.1	Cabotagem	Não	[•]
2.2.1.1.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.1.1.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.1.1.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.1.1.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.2.1.2	Navegação Interior	Não	[•]
2.2.2	De carga geral, containerizada.	Não	[•]
2.2.2.1	Cabotagem	Não	[•]
2.2.2.1.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.2.1.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.2.1.3	Navios que movimentam acima de 40.001 Toneladas	Sim	[•]
2.2.2.2	Navegação Interior	Não	[•]
2.2.3	De graneis sólidos.	Não	[•]
2.2.3.1	Cabotagem	Não	[•]
2.2.3.1.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.3.1.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.3.1.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.3.1.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.2.3.2	Navegação Interior	Não	[•]
2.2.4	De graneis líquidos.	Não	[•]
2.2.4.1	Cabotagem	Não	[•]
2.2.4.1.1	Navios que movimentam entre 0 a 20.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.4.1.2	Navios que movimentam entre 20.001 a 40.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.4.1.3	Navios que movimentam entre 40.001 de 60.000 toneladas	Sim	[•]
2.2.4.1.4	Navios que movimentam acima de 60.001 toneladas	Sim	[•]
2.2.4.2	Navegação Interior	Não	[•]
3	Tarifa fixa para fundeio de embarcações de longo curso, de cabotagem, de navegação interior, de apoio marítimo, por período de 24 horas.	Sim	[•]

### 1.1. Regras de aplicação:

1.2. As tarifas desta tabela aplicam-se uma só vez, cumulativamente, integralmente, no caso de baldeação de mercadorias por meio de embarcação auxiliar ou com passagem pelo cais, bem como às mercadorias descarregadas para livrar o convés ou porão do navio;

- 1.3. As tarifas desta tabela incidem também sobre os navios descarregados ou do tipo roll-on roll-off;
- 1.4. Para as embarcações com perfil misto de carga, será considerado, para efeito de cobrança de taxa variável desta tabela, o enquadramento na tarifa de maior valor.
- 1.5. A tarifa fixa, item 1, por acesso aquaviário (entrada e saída) de uma embarcação corresponde à entrada da embarcação em qualquer terminal do complexo e é considerada concluída somente após a saída da embarcação para fora da barra. Caso a embarcação retorne de fora da barra para acessar novamente o complexo, mesmo que na mesma escala, será caracterizado como um novo acesso aquaviário;
- 1.6. Para navios com a mesma escala que realizarem atracções em diferentes terminais do complexo portuário de Rio Grande, no mesmo acesso aquaviário, será concedido um desconto de 50% sobre a tarifa fixa aplicável a cada uma das atracções, conforme previsto na tabela I. Caso essa embarcação saia para fora de barra, será válida a norma de aplicação 1.5;
- 1.7. A tarifa variável, item 2 desta tabela, será aplicada uma única vez por atracção em um terminal, com a classificação por faixas de movimentação definida pelo volume total movimentado nesta atracção;
- 1.8. Em caso de solicitação de desatracção da embarcação, pela Autoridade Portuária, a nova atracção no mesmo terminal será vinculada à primeira programação e sujeita à norma de aplicação 1.7;
- 1.9. Não incidirão sobre operação de navegação interior quaisquer tarifas que constam na **Estrutura Tarifária do Porto de Rio Grande**, sendo essas operações tarifadas exclusivamente através da **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante**.

**1.10. Isenções e Franquias:**

- 1.11. Estão isentas de pagamento de tarifas relacionadas à infraestrutura de acesso aquaviário nos portos organizados:

I - A operação de navios de guerra de bandeira brasileira e da Autoridade Marítima, salvo quando em missão comercial;

II - A operação de embarcações empregadas na busca e salvamento marítimo ou fluvial; I

III - As embarcações de pesquisas científicas, de esporte e as de recreio, sempre que não façam operação comercial;

IV - As embarcações de apoio portuário, quando cumprindo essa atividade e operando nela;

V - As embarcações transportando exclusivamente as seguintes mercadorias:

a) gêneros de pequena lavoura; b) produtos de pesca, desde que exercida por pescadores em pequenas embarcações, usando aparelhagem individual de pesca;

c) artigos movimentados em locais previamente designados pela Administração Portuária, quando descarregados ao abastecimento do mercado local e que venham a ser descarregados por conta dos proprietários ou responsáveis por essas

mercadorias; e

d) o combustível, a água e as vitualhas destinadas exclusivamente ao consumo de bordo.

VI - As embarcações estrangeiras fundeadas por motivos humanitários, aquisição de medicamentos, água, víveres, material de custeios, reparos, socorro, desembarque de naufragos ou doentes, sem acostagem; e

VII - As embarcações contratadas pela Administração Portuária ou pela União exclusivamente para atividade de dragagem, quando em operação nessa condição.

1.12. Estão isentas de pagamento de tarifas relacionadas à infraestrutura de acesso aquaviário nos portos organizados as embarcações de longo curso e cabotagem que acessam o Porto do Rio Grande com destino aos Portos Públicos Interiores (Porto Alegre e Pelotas), sem qualquer operação de carga no Porto do Rio Grande, não será cobrada quaisquer tarifas que constam na **Estrutura Tarifária do Porto de Rio Grande**.

2. As **Tarifas de Referência** para o **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante** são as seguintes:

Item	Forma de Incidência	Tarifação	R\$
1	Tarifa variável, pela tonelage de porto bruto da embarcação (TPB / DWT):	Não	-
2	<b>Para operações de longo curso:</b>	Não	-
2.1	De carga geral ou de projeto, solta.	Sim	1,76
2.1.1	De carga geral, containerizada	Sim	1,76
2.1.2	De granéis sólidos.	Sim	1,76
2.1.3	De granéis líquidos.	Sim	1,76
2.2	<b>Para operação de cabotagem ou navegação interior</b>	Não	-
2.2.1	De carga geral ou de projeto, solta.	Sim	1,03
2.2.2	De carga geral, containerizada	Sim	1,03
2.2.3	De granéis sólidos.	Sim	1,03
2.2.4	De granéis líquidos.	Sim	1,03
2.2.5	Com outros fins ou que não movimentam carga ou passageiro, inclusive fundeio para abastecimento.	Sim	1,03

### 2.1. Regras de aplicação:

2.2. As tarifas desta tabela aplicam-se uma só vez, cumulativamente, integralmente, no caso de baldeação de mercadorias por meio de embarcação auxiliar ou com passagem pelo cais, bem como às mercadorias descarregadas para livrar o convés ou porão do navio;

2.3. As tarifas desta tabela incidem também sobre os navios descarregados ou do tipo roll-on roll-off;

2.4. Para as embarcações com perfil misto de carga, será considerado, para efeito de cobrança de taxa variável desta tabela, o enquadramento na tarifa de maior valor.

2.5. A tarifa variável, item 2 desta tabela, será aplicada uma única vez por atracação em um terminal;

2.6. Em caso de solicitação de desatracação da embarcação, pela Autoridade Portuária, a nova atracação no mesmo terminal será vinculada à primeira programação e sujeita à norma de aplicação 1.7;

2.7. A incidência das tarifas da **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante** ocorrerá em função da efetiva navegação no trecho, independentemente da origem ou destino da

embarcação;

- 2.8. Todas as operação de navegação interior serão tarifadas exclusivamente através da **Estrutura Tarifária de Navegação à Montante**, inclusive as com origem e/ou destino a terminais localizados no Porto de Rio Grande, a exceção da previsão contida no item 2.8.
- 2.9. As operações de navegação interior com origem e/ou destino na Hidrovia da Lagoa Mirim serão tarifadas exclusivamente pela **Estrutura Tarifária da Hidrovia da Lagoa Mirim**.
- 2.10. A incidência da tarifa de navegação interior independe da localização do terminal na **Área da Concessão**, sendo tarifadas, inclusive, operações de navegação interior, longo curso e cabotagem que ocorram em terminais localizados fora da poligonal do Porto Organizado de Porto Alegre e da poligonal do Porto Organizado de Pelotas.

#### **2.11. Isenções e Franquias:**

- 2.12. Estão isentas de pagamento de tarifas relacionadas à infraestrutura de acesso aquaviário nos portos organizados:

I - A operação de navios de guerra de bandeira brasileira e da Autoridade Marítima, salvo quando em missão comercial;

II - A operação de embarcações empregadas na busca e salvamento marítimo ou fluvial; I

II - As embarcações de pesquisas científicas, de esporte e as de recreio, sempre que não façam operação comercial;

IV - As embarcações de apoio portuário, quando cumprindo essa atividade e operando nela;

V - As embarcações transportando exclusivamente as seguintes mercadorias:

a) gêneros de pequena lavoura; b) produtos de pesca, desde que exercida por pescadores em pequenas embarcações, usando aparelhagem individual de pesca;

c) artigos movimentados em locais previamente designados pela Administração Portuária, quando descarregados ao abastecimento do mercado local e que venham a ser descarregados por conta dos proprietários ou responsáveis por essas mercadorias; e

d) o combustível, a água e as vitualhas destinadas exclusivamente ao consumo de bordo.

VI - As embarcações estrangeiras fundeadas por motivos humanitários, aquisição de medicamentos, água, víveres, material de custeios, reparos, socorro, desembarque de naufragos ou doentes, sem acostagem; e

VII - As embarcações contratadas pela Administração Portuária ou pela União exclusivamente para atividade de dragagem, quando em operação nessa condição.

3. As **Tarifas de Referência** para o **Estrutura Tarifária da Hidrovia da Lagoa Mirim** são as seguintes:

Item	Forma de Incidência	Tarifação	R\$
1	Tarifa fixa por acesso aquaviário (entrada e saída) de uma embarcação.	Não	-
2	<b>Tarifa variável, pela tonelagem de porto bruto da embarcação (TPB / DWT):</b>	<b>Não</b>	
2.1	<b>Para operação de navegação interior</b>	<b>Não</b>	<b>-</b>
2.1.1	De carga geral ou de projeto, solta.	Sim	5,86
2.1.2	De carga geral, containerizada	Sim	5,86
2.1.3	De granéis sólidos.	Sim	5,86
2.1.4	De granéis líquidos.	Sim	5,86

### 3.1. Regras de Aplicação:

- 3.2. A tarifa variável, item 2 desta tabela, será aplicada uma única vez por passagem na Eclusa de São Gonçalo;
- 3.3. A tarifa variável, item 2 desta tabela, será aplicada somente em operações comerciais que estejam realizando transporte de carga, não sendo aplicável a operações de retorno sem transporte efetivo correspondente;
- 3.4. A incidência das tarifas da **Estrutura Tarifária da Hidrovia da Lagoa Mirim** ocorrerá em função da efetiva navegação no trecho, independentemente da origem ou destino da embarcação;

### 3.5. Isenções e Franquias:

- 3.6. Estão isentas de pagamento de tarifas relacionadas à infraestrutura de acesso aquaviário nos portos organizados:

I - A operação de navios de guerra de bandeira brasileira e da Autoridade Marítima, salvo quando em missão comercial;

II - A operação de embarcações empregadas na busca e salvamento marítimo ou fluvial; I

II - As embarcações de pesquisas científicas, de esporte e as de recreio, sempre que não façam operação comercial;

IV - As embarcações de apoio portuário, quando cumprindo essa atividade e operando nela;

V - As embarcações transportando exclusivamente as seguintes mercadorias:

a) gêneros de pequena lavoura; b) produtos de pesca, desde que exercida por pescadores em pequenas embarcações, usando aparelhagem individual de pesca;

c) artigos movimentados em locais previamente designados pela Administração Portuária, quando descarregados ao abastecimento do mercado local e que venham a ser descarregados por conta dos proprietários ou responsáveis por essas mercadorias; e

d) o combustível, a água e as vitualhas destinadas exclusivamente ao consumo de bordo.

VI - As embarcações estrangeiras fundeadas por motivos humanitários, aquisição de medicamentos, água, víveres, material de custeios, reparos, socorro, desembarque de

náufragos ou doentes, sem acostagem; e

VII - As embarcações contratadas pela Administração Portuária ou pela União exclusivamente para atividade de dragagem, quando em operação nessa condição.